



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.934147/2008-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.359 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WAFIOS DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Uma vez verificada a liquidez e certeza da totalidade do crédito oferecido à compensação deve ser reconhecida a parte comprovada e homologada a compensação dos débitos apresentados no PER/DCOMP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, validando a procedência do crédito apontado na compensação declarada no PER/DCOMP em sua totalidade, homologando a compensação formalizada por meio da declaração nº 27272.32114.150604.1.3.025903 (PER/DCOMP) para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004, ano calendário de 2003, no valor de R\$ 247.170,62.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de debate iniciado em face de Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 27272.32114.150604.1.3.02-5903 (PerDcomp), em 15/06/2004 para **compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004**, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 247.170,62.

A DERAT apurou inconsistência entre as informações registradas no PER/DECOMP e as apresentadas na DIPJ/2004 e nas DCTF's em razão da qual emitiu o seguinte Termo de Intimação:

*(i) - destaca que os valores dos créditos informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).*

*(ii) - que os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).*

*(iii) "Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerente as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

Em 25/09/2008 a DERAT emitiu Despacho Decisório com o seguinte teor:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser (sic) suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 247.170,62.*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 648.391,95. IRPJ devido: R\$401.516,80 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitando ao*

*somatório das parcelas da DIPJ) - (IRPJ devido) observando que quando esta cálculo resultar negativo, o valor é zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade (fls 22/27) na qual alegou o seguinte:

a) que a análise do Per/Decomp apresenta grave erro resultante da divergência da expressão "Crédito" e da falta de observação das DCTF's bem como da comprovação das Deduções do IRPJ e da DIPJ;

b) a composição do Crédito do IRPJ do exercício de 2004 ano calendário 2003 que é de R\$ 246.875,15 e não o valor de R\$ 648.391,95 que representa as deduções do IRPJ, pois a DIPJ é documento hábil para apuração do Crédito do IRPJ e não a Per/Dcomp;

c) O Regulamento do Imposto de Renda dispõe, em seu artigo 231, que os pagamentos mensais a título de estimativa, bem como as retenções de imposto de renda serão tratados como "deduções" do Imposto a pagar apurado anualmente para determinação do valor a pagar ou do "crédito" a ser compensado. Portanto, não há de se confundir "crédito de IRPJ" com "deduções do IRPJ".

**A DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade (fls. 105/111) com base nos seguintes fundamentos:**

a) está bastante claro que o termo "Crédito" se referia à somatória das deduções realizadas, tanto que está mencionado no despacho decisório: "Crédito DIPJ: R\$ 648.391,95 (somatório dos valores da FICHA 12 A, LINHAS 12 a 18)". Estas linhas incluem os valores do IRRF e dos pagamentos do IR por estimativa.

b) em relação às diferenças apontadas na intimação quanto às estimativas registradas nas DCTF's e na DIPJ a Impugnante somente apresentou as DCTF's retificadoras após o despacho decisório em 30/10/2008;

c) Foi constatada, através do sistema DIRF, a retenção de IRRF no total de R\$ 178.965,69. O total das receitas declaradas nas DIRF's é compatível com o total apresentado na DIPJ;

**d) Quanto ao pagamento das estimativas, foi comprovada parte das estimativas no total de R\$ 248.027,03.**

e) As estimativas dos meses de janeiro/03 (R\$ 43.369,50), fevereiro/03 (R\$ 19.164,42 e março/03 (R\$ 97.353,01), foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03 - 6394) pendentes de análise (fls. 99/104 numeração do e-processo).

A contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 114/119, no qual alegou o seguinte.

a) Em relação a divergência de valores entre a DIPJ e a DIRF trouxe comprovantes de retenção do Banco Itaú, bem como cópia do informe de rendimentos oficial que demonstram que os valores corretos são os constantes da DIPJ.

b) Que não é possível dar prosseguimento ao processo de cobrança dessa lide, uma vez a discussão do crédito em questão depende, como reconhecido na própria decisão recorrida, da solução de outros procedimentos de compensação. Enquanto não solucionados os demais processos a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

Em 23 de janeiro de 2019 esta turma, por meio da Resolução 1402-000.798, resolveu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até a decisão a ser prolatada no processo administrativo nº 13839.900581/2013-01.

Em 04/03/2024, foi proferido despacho às fls. 166 dos autos com o seguinte teor:

*“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO*

*Em cumprimento à Resolução de fls. 150 a 156, temos a informar que em razão do reconhecimento integral do direito creditório no processo 13839.900581/2013-01 o contencioso administrativo foi transferido para o processo de cobrança nº 13839.900664/2013-92, o qual foi encerrado por força do art. 133, §2º do Anexo da Portaria MF nº 1.634/2023 (fls. 162 a 165). Com essas informações, retornem-se os presentes autos ao CARF para retomada do julgamento.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O Despacho Decisório não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 27272.32114.150604.1.3.02-5903 (PerDcomp), em 15/06/2004 para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 247.170,62. A DERAT apurou inconsistência entre as informações registradas no PER/DECOMP e as apresentadas na DIPJ/2004 e nas DCTF's.

A empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 22/27) alegando que:

a) a análise do Per/Decomp apresenta grave erro resultante da divergência da expressão "Crédito" e da falta de observação das DCTF's bem como da comprovação das Deduções do IRPJ e da DIPJ;

b) a composição do Crédito do IRPJ do exercício de 2004 ano calendário 2003 que é de R\$ 246.875,15 e não o valor de R\$ 648.391,95 que representa as deduções do IRPJ, pois a DIPJ é documento hábil para apuração do Crédito do IRPJ e não a Per/Dcomp;

c) O Regulamento do Imposto de Renda dispõe, em seu artigo 231, que os pagamentos mensais a título de estimativa, bem como as retenções de imposto de renda serão tratados como "deduções" do Imposto a pagar apurado anualmente para determinação do valor a pagar ou do "crédito" a ser compensado. Portanto, não há de se confundir "crédito de IRPJ" com "deduções do IRPJ".

A DRJ deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 105/111) com base nos seguintes fundamentos:

*a) está bastante claro que o termo "Crédito" se referia à somatória das deduções realizadas, tanto que está mencionado no despacho decisório: "Crédito DIPJ: R\$ 648.391,95 (somatório dos valores da FICHA 12 A, LINHAS 12 a 18)". Estas linhas incluem os valores do IRRF e dos pagamentos do IR por estimativa.*

*b) em relação às diferenças apontadas na intimação quanto às estimativas registradas nas DCTF's e na DIPJ a Impugnante somente apresentou as DCTF's retificadoras após o despacho decisório em 30/10/2008;*

*c) Foi constatada, através do sistema DIRF, a retenção de IRRF no total de R\$ 178.965,69. O total das receitas declaradas nas DIRF's é compatível com o total apresentado na DIPJ;*

*d) Quanto ao pagamento das estimativas, foi comprovada parte das estimativas no total de R\$ 248.027,03.*

***e) As estimativas dos meses de janeiro/03 (R\$ 43.369,50), fevereiro/03 (R\$ 19.164,42 e março/03 (R\$ 97.353,01), foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03 - 6394) pendentes de análise (fls. 99/104 numeração do e-processo).***

A contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 114/119, alegando:

a) Em relação a divergência de valores entre a DIPJ e a DIRF trouxe comprovantes de retenção do Banco Itaú, bem como cópia do informe de rendimentos oficial que demonstram que os valores corretos são os constantes da DIPJ.

b) Que não é possível dar prosseguimento ao processo de cobrança dessa lide, uma vez a discussão do crédito em questão depende, como reconhecido na própria decisão recorrida, da solução de outros procedimentos de compensação. Enquanto não solucionados os demais processos a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

Em 23 de janeiro de 2019 esta turma, por meio da Resolução 1402-000.798, resolveu sobrestar o julgamento do recurso voluntário até a decisão a ser prolatada no processo administrativo nº 13839.900581/2013-01.

A Resolução 1402-000.798 desta turma apontou o seguinte entendimento, o qual acolho como razões de decidir:

**1) Da divergência dos valores de IRRF constantes da DIPJ e DIRF.**

*A decisão recorrida reconheceu que o total das receitas declaradas nas DIRF's era compatível com o total apresentado na DIPJ, o que demonstrou no quadro abaixo:*

CNPJ - Pagadora	Código	DIPJ R\$	DIRF R\$
00.001.180/001-26	5706	2,59	2,59
02.474.203/0001-19	5706	4,34	4,34
04.061.061/0001-10	6800	70.555,31	70.555,31
60.208.493/0001-81	5706	0,02	0,02
60.701.190/0001-04	5706	6.552,28	2.276,92
Idem	6800	43.522,95	32.289,42
60.746.948/0001-12	6800	73.456,74	73.456,74
68.623.479/0001-56	6800	110,35	110,35
<b>TOTAL</b>		<b>194.204,58</b>	<b>178.695,69</b>

*A recorrente afirma que o informe de rendimentos oficial fornecido pelo Banco Itaú (fls. 142) comprovam a retenção dos R\$ 43.522,95 e os livros contábeis a retenção de R\$ 6.555,28 o que demonstraria a falha do sistema DIRF. A diferença apresentada no código 5706 no montante de R\$ 4.283,59 refere-se a retenção ocorrida em 28/03/03.*

*Diante desses fatos requer que seja homologado o valor de retenção de IRRF de R\$ 194.204,58.*

*Com efeito, a soma das retenções constantes do Informe de rendimentos financeiros juntado às fls. 142, código 6800, corresponde à R\$ 43.522,95.*

*Temos, portanto, dois documentos contraditórios e incompatíveis entre si. Para a receita federal a instituição financeira declarou retenção R\$ 32.289,42. Por outro lado, ao enviar o informe de rendimentos financeiros ao contribuinte a instituição registra o valor total de retenções no montante de R\$ 43.522,95.*

*O contribuinte não tem como verificar ou mesmo comprovar a eventual incorreção da DIRF.*

**Nesse sentido, é importante registrar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe relevante inovação quanto à distribuição do ônus da prova. O artigo 373, §1º passou a admitir a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la:**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.(grifamos)

**Como já dito, na hipótese dos autos, parece claro que o contribuinte não tinha como identificar quais os valores tinha sido declarados na DIRF os quais conflitam com os mencionados no informe de rendimentos a ele enviado. Por outro lado, a soma das retenções constantes do Informe de rendimentos financeiros juntado às fls. 142, código 6800, corresponde à R\$ 43.522,95 o que é prova suficiente do alegado pelo Recorrente.**

2) DO VALOR DAS ESTIMATIVAS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

**Conforme exposto no relatório a decisão recorrida negou o crédito total requerido pela contribuinte por entender que as estimativas dos meses de janeiro/03 (R\$ 43.369,50), fevereiro/03 (R\$ 19.164,42 e março/03 (R\$ 97.353,01), foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03 - 6394) pendentes de análise (fls. 99/104 numeração do e-processo). Sendo assim, tal fato retiraria a liquidez e certeza do crédito pretendido.**

**No entanto, como reconhece a própria decisão recorrida, os mencionados processos encontram-se pendentes de análise no âmbito administrativo.. Sendo assim, não é possível afirmar que o crédito por ela utilizado carece de liquidez e certeza até que os referidos tenham decisão definitiva, tendo em vista o disposto no artigo 151, III, do CTN.**

**Tem-se aqui uma relação de dependência na medida que a premissa essencial (sine qua non) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação de outra Declaração de Compensação, que saldou a estimativa de do ano-calendário de 2002.**

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre conexão:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

*Essa turma já firmou o entendimento no sentido de que não há como se prosseguir com o julgamento deste processo sem o desfecho dos demais processos.*

*Caso contrário, não só será mantido um profundo anacronismo na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação de compensação ulteriormente procedente. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.*

***Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolação de Acórdão meritório definitivo apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo nº 13839.900581/2013-01, para, somente então, retomar-se o julgamento.***

Ato contínuo, em 04/03/2024, foi proferido despacho às fls. 166 dos autos com o seguinte teor:

**“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

***Em cumprimento à Resolução de fls. 150 a 156, temos a informar que em razão do reconhecimento integral do direito creditório no processo 13839.900581/2013-01 o contencioso administrativo foi transferido para o processo de cobrança nº***

**13839.900664/2013-92, o qual foi encerrado por força do art. 133, §2º do Anexo da Portaria MF nº 1.634/2023 (fls. 162 a 165). Com essas informações, retornem-se os presentes autos ao CARF para retomada do julgamento.**

Por sua vez, o artigo do art. 133, §2º do Anexo da Portaria MF nº 1.634/2023 dispõe:

*Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

**§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

Portanto, no processo 13839.900581/2013-01, o qual a Resolução entendeu que seria necessário aguardar julgamento, ocorreu desistência do Recurso por motivo de pedido de parcelamento, com a respectiva confissão irretratável de dívida.

Ora, a Resolução desta turma, acima transcrita, já havia considerado como válida a soma das retenções constantes do Informe de Rendimentos financeiros juntado às fls. 142, código 6800, corresponde à R\$ 43.522,95, reconhecendo, portanto, esse valor, de crédito, conclusão essa que acolhemos.

Com isso, nos restaria apenas validar o valor dos créditos originários das estimativas.

Conforme exposto anteriormente, a DRJ negou o crédito total requerido pela contribuinte por entender que as estimativas foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03-6394) estavam pendentes de análise.

Portanto, não resta dúvida de que estamos tratando de estimativas compensadas.

A Resolução, de 23/09/2019, entendeu que haveria uma relação de dependência na medida que a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, seria a homologação de outra Declaração de Compensação, que saldou a estimativa do ano-calendário de 2002.

A Resolução, prudentemente, vez que ainda não havia súmula sobre o tema na época de seu proferimento (23/09/2019), aplicou o entendimento no sentido de que as estimativas do presente caso foram extintas mediante compensação não homologada e ainda em discussão administrativa. Conforme mencionado, ocorreu confissão de dívida via parcelamento em referido processo.

De qualquer forma, as estimativas foram extintas por meio de compensação ainda em discussão administrativa antes mesmo de referido pagamento via parcelamento.

De fato, esta compensação não poderia mais ser considerada como motivação válida para indeferir o direito creditório pleiteado no presente caso porque ainda que as compensações não fossem confirmadas ao final, eventual saldo devedor de pagamento seria objeto de discussão e cobrança no processo administrativo número 13839.900581/2013-01 (o contencioso administrativo foi transferido para o processo de cobrança nº 13839.900664/2013-92), de modo que a cobrança neste processo configuraria cobrança em duplicidade.

Portanto, entendo que o presente caso se refere a aplicação da Súmula 177, vigente a partir de 16/08/2021, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 177**

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

A jurisprudência atual do CARF reconhece, portanto, o direito ao crédito formado por estimativa compensada, mesmo quando tal modalidade de satisfação não havia sido homologada, vez que o débito correspondente, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança, tendo sido, no presente caso ocorrido desistência de recurso para pagamento via parcelamento.

**DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO**

O Despacho Decisório não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 27272.32114.150604.1.3.02-5903 (PER/DCOMP), em 15/06/2004, para **compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004**, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 247.170,62.

Portanto, o debate do presente julgamento refere-se a formação de Saldo Negativo originário de IRRF e IR recolhidos por estimativa, ambos já reconhecidos no voto acima.

Recapitulando, a Receita Federal apurou **inconsistência entre as informações registradas no PER/DECOMP e as apresentadas na DIPJ/2004 e nas DCTF's** em razão da qual emitiu o seguinte Termo de Intimação:

(i) - *destaca que os valores dos créditos informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).*

(ii) - *que os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).*

(iii) **"Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerente as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da**

*DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

Em 25/09/2008 a DERAT emitiu Despacho Decisório com o seguinte teor:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser (sic) suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 247.170,62.**

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 648.391,95. IRPJ devido: R\$401.516,80 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitando ao somatório das parcelas da DIPJ) - (IRPJ devido) observando que quando esta cálculo resultar negativo, o valor é zero. Valor do saldo negativo disponível: R 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

**Portanto, a negativa do crédito ocorreu basicamente por motivo de inconsistências apresentadas nas declarações instrumentais**

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 22/27) na qual alegou o seguinte:

*a) que a análise do PERD/COMP apresenta grave erro resultante da divergência da expressão "Crédito" e da falta de observação das DCTF's bem como da comprovação das Deduções do IRPJ e da DIPJ;*

*b) a composição do Crédito do IRPJ do exercício de 2004 ano calendário 2003 que é de R\$ 246.875,15 e não o valor de R\$ 648.391,95 que representa as deduções do IRPJ, pois a DIPJ é documento hábil para apuração do Crédito do IRPJ e não a PERD/COMP;*

*c) O Regulamento do Imposto de Renda dispõe, em seu artigo 231, que os pagamentos mensais a título de estimativa, bem como as retenções de imposto de renda serão tratados como "deduções" do Imposto a pagar apurado anualmente para determinação do valor a pagar ou do "crédito" a ser compensado. Portanto, não há de se confundir "crédito de IRPJ" com "deduções do IRPJ".*

**A DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade (fls. 105/111) com base nos seguintes fundamentos:**

*a) está bastante claro que o termo "Crédito" se referia à somatória das deduções realizadas, tanto que está mencionado no despacho decisório: "Crédito DIPJ: R\$ 648.391,95 (somatório dos valores da FICHA 12 A, LINHAS 12 a 18)". Estas linhas incluem os valores do IRRF e dos pagamentos do IR por estimativa.*

**b) em relação às diferenças apontadas na intimação quanto às estimativas registradas nas DCTF's e na DIPJ a Impugnante somente apresentou as DCTF's retificadoras após o despacho decisório em 30/10/2008;**

***c) Foi constatada, através do sistema DIRF, a retenção de IRRF no total de R\$ 178.965,69. O total das receitas declaradas nas DIRF's é compatível com o total apresentado na DIPJ;***

***d) Quanto ao pagamento das estimativas, foi comprovada parte das estimativas no total de R\$ 248.027,03.***

***e) As estimativas dos meses de janeiro/03 (R\$ 43.369,50), fevereiro/03 (R\$ 19.164,42 e março/03 (R\$ 97.353,01), foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's nºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador nº 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31302.10-31 (Retificador nº 18714.93172.170908.1.7.03 - 6394) pendentes de análise (fls. 99/104 numeração do e-processo).***

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 114/119, no qual alegou o seguinte.

a) Em relação a divergência de valores entre a DIPJ e a DIRF trouxe comprovantes de retenção do Banco Itaú, bem como cópia do informe de rendimentos oficial que demonstram que os valores corretos são os constantes da DIPJ.

b) Que não é possível dar prosseguimento ao processo de cobrança dessa lide, uma vez a discussão do crédito em questão depende, como reconhecido na própria decisão recorrida, da solução de outros procedimentos de compensação. Enquanto não solucionados os demais processos a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

Em 23 de janeiro de 2019 esta turma, por meio da Resolução 1402-000.798, resolveu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até a decisão a ser prolatada no processo administrativo nº 13839.900581/2013-01, mas já reconheceu a existência de crédito de IRRF, na verdade reconheceu a diferença, visto que somente uma parte havia sido negada.

**Portanto, não resta dúvida que o valor envolvido no presente processo se refere aos créditos constantes na PERD/COMP 27272.32114.150604.1.3.025903 no montante de R\$ 247.170,62.**



Portanto, objetivamente, **o montante de crédito reconhecido na presente decisão referente a IRRF é o resultado da equação R\$ 194.204,58 – R\$ 178.695,69, ou seja, R\$ 15.508,89.**

Sendo mais específico, lembrando os argumentos da Resolução CARF **1402-000.798**, de relatoria da Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, a Recorrente demonstrou que o informe de rendimentos oficial fornecido pelo Banco Itaú (fls. 142) comprovam a retenção dos R\$ 43.522,95 constante na DIPJ (e não somente R\$ 32.289,42, constante na DIRF, sendo a diferença da DIPJ para DIRF no montante de R\$ 11.233,53), por outro lado, os livros contábeis comprovam a retenção de R\$ 6.555,28 constante na DIPJ (e não somente R\$ 2.276,92, constante na DIRF, sendo que a diferença da DIPJ para a DIRF no montante de R\$ 4.283,59).

Portanto, após a identificação da falha do sistema DIRF, restou comprovado o crédito de **R\$ 15.508,89 (R\$ 11.233,53 + R\$ R\$ 4.283,59).**

Diante desses fatos, a Recorrente pleiteou que seja homologado o valor de retenção de IRRF de R\$ 194.204,58 da DIPJ e não somente R\$ 178.695,69 da DIRF, o que objetivamente, na presente decisão, representa R\$ 15.508,89.

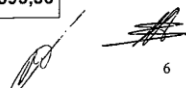
#### IR RECOLHIDO NAS ESTIMATIVAS

A outra parte que compõe o saldo negativo refere-se ao valor das estimativas, reconhecidas em sua totalidade no presente julgamento, cujo valor pode-se ser obtido na equação R\$ 247.170,62 (valor total do PER/DCOMP) – R\$ 15.508,89 = **R\$ 231.661,73.**

Oportuno destacar que o Despacho Decisório objetivamente **NÃO APONTOU QUANTO GLOSOU PARA ESSE CASO ESPECIFICAMENTE**, mas a DRJ interpretou que foi glosado para esse caso, apenas o valor de R\$ 159.886,03 de crédito de estimativas (R\$43.369,50 + R\$19.164,42 + R\$97.353,01, referente a janeiro/03 (R\$ 43.369,50); fevereiro/03 (R\$ 19.164,42) e março/03 (R\$ 97.353,01), conforme abaixo colacionado:

15.2. Quanto ao pagamento das estimativas, foi comprovada parte das estimativas no total de R\$ 248.027,03. Recolhimentos realizados através de DARF.

PA	Pagto.	Valor R\$
30/04/2003	31/05/2003	30.258,63
31/05/2003	30/06/2003	23.085,66
30/06/2003	31/07/2003	36.326,03
31/07/2003	31/08/2003	14.954,41
31/08/2003	30/09/2003	29.756,86
30/09/2003	31/10/2003	18.393,36



Processo 10880.934147/2008-56  
Acórdão n.º 16-27.458

DRJ/SP  
Fls. 183

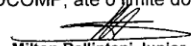
31/10/2003	30/11/2003	36.579,65
30/11/2003	31/12/2003	30.069,38
31/12/2003	31/01/2004	28.603,05
<b>TOTAL</b>		<b>248.027,03</b>

15.3. As estimativas dos meses de: janeiro/03 – R\$ 43.369,50; fevereiro/03 – R\$ 19.164,42 e março/03 – R\$ 97.353,01, foram compensadas com saldo negativo do IRPJ/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's n.ºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador n.º 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31303.10-31 (Retificador n.º 18714.93172.170908.1.7.03-6394) pendentes de análise (fls.95 a 100). Conseqüentemente, não se tratam de **créditos líquidos e certos** contra a Fazenda pública.

16. Concluindo, abaixo está demonstrado o saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2003, apresentado na DIPJ/2004 e o reconhecido.

Descrição	DIPJ R\$	Aceito R\$
IR Devido	401.516,80	401.516,80
IRRF	194.204,58	178.695,69
Estimativas	454.187,37	248.027,03
<b>Saldo Negativo</b>	<b>(246.875,15)</b>	<b>(25.205,92)</b>

17. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de considerar **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$ 25.205,92 e homologando os débitos compensados e apresentados no PER/DCOMP, até o limite do crédito reconhecido.

  
Milton Bellintani Junior  
AFRFB Matr. 63.767

Conseqüentemente, para esse processo específico, o próprio Despacho Decisório já havia, indiretamente, reconhecido R\$ 71.775,70, pois não apontou objetivamente qual valor teria aceito, apenas apontou o que não aceitou. A DRJ corrigiu esse erro apenas em parte, pois validou R\$ 25.205,92.

De qualquer maneira, uma vez que a diferença de IRRF foi de R\$ 15.508,89, uma vez que o valor envolvido NO PRESENTE PROCESSO é R\$ 247.170,62 (valor total do PER/DCOMP), o valor reconhecido de IR estimativa só pode ser **R\$ 231.661,73**.

Nesse sentido, reconheço como válido o valor da PER/DCOMP no valor original de R\$ R\$ 247.170,62, compensação formalizada por meio da declaração n.º 27272.32114.150604.1.3.025903, (PerDcomp), enviado em 15/06/2004 para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, validando a procedência do crédito apontado na compensação declarada no PER/DCOMP em sua totalidade, homologando a compensação formalizada por meio da declaração nº 27272.32114.150604.1.3.02-5903 (PER/DCOMP) para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2004, ano calendário de 2003, no valor de R\$ 247.170,62.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**